



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.015796/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.920 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/01/2004

CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO VIA EDITAL. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Data do fato gerador: 01/01/2004

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA AO INGRESSO NO SISTEMA. CABIMENTO.

Comprovada a realização de operação de cessão ou locação de mão-de-obra pela pessoa jurídica, é cabível sua exclusão do Simples Federal por exercício de atividade vedada ao ingresso ou permanência neste sistema simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.920 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.015796/2009-22

## Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

*Trata-se, na origem, de representação fiscal que teria identificado a hipótese versada no art. 9º, incisos XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em face do presente Contribuinte (fls. 01/08), o que redundou na expedição do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 19, de 19 de novembro de 2009 (fl. 87), dado à sua ciência em 26/11/2009, conforme “TERMO DE CIÊNCIA E RECEBIMENTO DE DOCUMENTO nº 001” de fl. 84.*

*O Interessado protocolou a respectiva manifestação de insurgência em 23/12/2009 (fls. 93/104), na qual alega, breve síntese: 1) nulidade do ato em causa, porque fundado em norma jurídica já revogada (no caso, pelo art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), sem utilidade que seja “**a exceção prevista no art. 144**” (fl. 96; destaques do original), § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN (certo que o impugnado ADE não se confunde com “lançamento”), ou porque o combatido ADE não consigna o motivo fático que lhe serviria de apoio, ou ainda porque não demonstrado nos autos a exploração da atividade dita impedida; 2) exercer, isto sim, atividade não impedida no âmbito do Simples Federal, quer seja, a de “**assistência na área de informática**” (fl. 102).*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, por meio do acórdão nº 0533.597 (e-fls. 140), de 27 de abril de 2011, conforme ementa seguinte:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

**Ano calendário: 2004**

**SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA. LIMITE.**

**É circunstância impeditiva de ingresso/permanência no Simples Federal a exploração de atividade econômica que implique locação de mão de obra (art. 9º, inciso XII, alínea “f”, da Lei nº 9.317, de 1996).**

Irresignado, o interessado apresenta Recurso (e-fls. 151), no qual, alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, e que, por isso, está apenas reiterando suas razões de defesa apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade para assegurar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Para justificar o alegado cerceamento de direito de defesa, o Recorrente apresenta a arguição a seguir sintetizada.

Argumenta que “*É bem provável que a DRF em Campinas tenha emitido notificação para ciência da suposta decisão preferida pela DRJ-Campinas para o endereço antigo da Recorrente e, em razão da mudança de endereço a tentativa restou infrutífera.*” e que “*Essa deve ter sido a causa da afixação do Edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS, em 27/07/2011.*”

Diz, entretanto, que "*promoveu a alteração do endereço de sua sede em 05/05/2010, por meio do Contrato Social anexo (Doc. 02) e, em seguida, promoveu a devida alteração perante o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de programa específico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*"

Aduz que "*ciente da existência do mencionado Edital, a Recorrente agendou vista dos autos, conforme procedimento interno da DRF-Campinas, conseguindo data e horário para 16/08/2011 às 16h, de acordo com o canhoto de protocolo fornecido pela Unidade de Atendimento (Doe. 03).*", mas que "*recebeu ligação oriunda do Centro, de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF em Campinas, comunicando-a que a vista dos autos havia sido cancelada pelo fato do processo ser eletrônico e não existir autos "físicos" para vista, e mais, que a decisão estaria disponível pelo Certificado Digital do CNPJ, por meio do Portal e-CAC.*"

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, observo que, de acordo com o relatório de diligência elaborado pelo Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campinas, o Recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação via edital em 11/08/2011 (e-fls. 204) e apresentou seu recurso em 25/08/2011, sendo este, portanto, tempestivo para todos os efeitos legais.

Demais disso, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Por fim, consigno que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

Preliminarmente, o Recorrente alega cerceamento do direito de defesa por ausência de conhecimento do inteiro teor do acórdão de impugnação, fundando-se no fato de ter efetuado alteração de endereço no sistema informatizado da então Secretaria da Receita Federal, motivo porque entende que deveria ter sido intimado por via postal e não por meio de edital.

À vista dessas alegações e visando confirmar o meio processual que foi efetivamente utilizado para ciência do acórdão de impugnação pelo Recorrente, esta 2ª Turma Extraordinária, por meio da Resolução n.º 1002000.081 (e-fls. 195), decidiu baixar o processo em diligência, a qual foi respondida pela unidade de origem conforme segue:

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA

Receita Federal

DESPACHO - RFB/CAC/DRF-Campinas

Campinas, 01 de julho de 2019.

SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA  
CNPJ: 73.039.034/0001-63  
Processo: 10830.015796/2009-22

Assunto: Diligência / Informações

Sr. Chefe,

O presente processo foi encaminhado a este CAC com a solicitação de prestação de informações referentes aos itens i e iii da Resolução do CARF de fls. 195 a 200. Transcrevemos, abaixo, os referidos itens seguidos imediatamente de suas respectivas considerações.

**"i) informe se o Recorrente era optante pelo domicílio tributário eletrônico ou meio de comunicação processual equivalente (eCac) à época da publicação do edital nº 10830/SEORT/DRF/CPS, juntando telas dos sistemas de controle ou documentos de comprovação equivalentes"**

Em consulta efetuada no e-CAC verificou-se não constar nenhuma opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) realizada pelo contribuinte (anexo 1: "Consulta Histórico DTE").

**iii) informe se a alteração de endereço do contribuinte foi feita de acordo com a legislação regente da matéria, pronunciando-se sobre a adequação do procedimento e veracidade de suas alegações, de acordo com os excertos do Recurso Voluntário reproduzidos no presente voto, elaborando relatório circunstanciado e juntando, se for o caso, telas de sistemas ou documentos comprobatórios das conclusões ou apontamentos verificados:**

**iii.a) o Recorrente afirma que "promoveu a alteração do endereço de sua sede em 05/05/2010, por meio do Contrato Social anexo (Doc. 02) e, em seguida, promoveu a devida alteração perante o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de programa específico criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".**

Em consulta aos sistemas verificou-se que foi efetuada, pelo meio pertinente, solicitação de alteração de endereço no CNPJ identificada pelo código de acesso 0990923416-73039034000163, a qual foi submetida a verificação automatizada por esta RFB em 07/05/2010 e deferida em 17/05/2010 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo no âmbito de convênio firmado entre os órgãos. (anexo 2: "Acompanhamento Protocolo REDESIM", e anexo 3: "CNPJ Consulta Histórico").

**iii.b) diz que "em 15/08/2011, (...) recebeu ligação oriunda do Centro, de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da DRF em Campinas, comunicando-a que a vista dos autos havia sido cancelada pelo fato do processo ser eletrônico e não existir autos 'físicos' para vista, e mais, que a decisão estaria disponível pelo Certificado Digital do CNPJ, por meio do Portal eCAC".**

Este CAC não faz "vista" de processo digital. Nestes casos o contribuinte é orientado a acessar o mesmo por meio do portal e-CAC e/ou solicitar cópia do arquivo digital no atendimento presencial mediante agendamento de senha. Ressalte-se que para este serviço de cópia de documentos são disponibilizadas senhas diariamente, sendo um atendimento rotineiro.

**iii.c) aduz que "como demonstram as 'telas' anexas não obteve êxito na tentativa junto ao eCAC (...) entrou em contato por telefone com o SEORT da DRFCampinas e informou o ocorrido, oportunidade esta em que lhe foi dado como condição de fornecimento de cópia da decisão proferida pela DRFCampinas, a devida alteração do endereço vinculado ao CNPJ". iii.d) reitera que "o endereço já estava devidamente alterado junto ao CNPJ, conforme demonstra o 'cartão' emitido pelo site de Receita Federal do Brasil."**

No que cabe a este CAC, já foram emitidas as considerações pertinentes nos itens iii.a e iii.b.

**iii.d) reitera que "o endereço já estava devidamente alterado junto ao CNPJ,**

As datas referentes à solicitação e ao deferimento da alteração do endereço no CNPJ foram citadas nas considerações referentes ao item iii.a

FRANCISCO FERNANDES PEREIRA  
Analista Tributário da RFB

THIERRY ROLAND ROLDAN ROLDAN  
Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte  
Delegação de Competência Portaria DRF/CPS nº 22/2011

Como se observa, o acesso a processos digitais é feito pelo e-Cac, nos casos de contribuintes que não possuem o domicílio fiscal eletrônico, que é exatamente o caso do Recorrente.

Considerando que a ciência do acórdão de impugnação foi feita via edital em 11/08/2011 e que a apresentação do Recurso Voluntário ocorreu em 25/08/2011, claro está que o Recorrente teve tempo suficiente para solicitar cópia do processo no portal e-Cac para finalidade de conhecimento do inteiro teor do acórdão de impugnação, eis que apresentou seu recurso muito antes de expirados os 30 dias do prazo legal.

Pensar diferente seria criar exceção ao contribuinte por deixar de submetê-lo a regra prevista na legislação e imposta a todos.

Ademais, o edital é meio de intimação previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972, que disciplina o assunto no seu artigo 23:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º. Quanto resultar improfícuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I – no endereço da administração tributária na internet;*

*II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III – Considerar-se-á feita a intimação:*

*[...]*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;*

*[...]*

*IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.*

*§ 3º. Os meios de intimação previstos no caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º. Para fins de intimação, considerar-se-á domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;*

*[...]*

Em razão disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, observo que o ora Recorrente foi excluído do Simples em razão da caracterização da prestação de serviço de cessão de mão de obra no ano-calendário de 2004, conforme consta do ADE de exclusivo de e-fls. 88.

Argumenta o Recorrente que os serviços que prestou e que são objeto dessa lide não seriam cessão ou locação de mão-de-obra, mas mera prestação de serviço.

A questão central desta lide administrativa é, portanto, saber se o serviço prestado pelo Recorrente que deu azo a sua exclusão do Simples caracteriza-se, ou não, como cessão de mão de obra.

Inicialmente, vejo que o conceito legal de cessão de mão de obra consta do artigo 31 da lei 8.212/91 (destaques deste relator):

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§2º—Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*I-limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*II-vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*III-empregada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*IV-contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.*

Perscrutando os autos, constato que a representação fiscal que deu origem à exclusão do Simples (e-fls. 2) consigna a existência de diversos contratos nominais de prestação de serviço a empresas, que configuram, na verdade, cessão de mão de obra, conforme demonstram os excertos seguintes (destaques deste relator):

*"CONTRATO DE FORNECIMENTO de 15/01/1998*

*EMPRESA: TETRA PAK LTDA*

*ENDEREÇO: RODOVIA CAMPINAS/CAPIVARI, KM 23,5 - MONTE MOR - SP*

*CNPJ: 61.528.030/0001-60*

*Execução de serviços especializado de Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos "ANEXO I*

Escopo de Fornecimento de Serviços por parte da CONTRATADA  
1. A CONTRATADA se comprometerá a prestar serviço especializado de Manutenção Corretiva e Preventiva dos Equipamentos Discriminados na Relação de Equipamentos da CONTRATANTE.

4. Quadro Operacional por parte da CONTRATADA:

'4.1 Os serviços a que trata-se este Contrato serão realizados por 01 (um) Técnico em Informática qualificado da CONTRATADA, disponível em período integral, residente nas instalações da CONTRATANTE e estará sob a supervisão do Departamento de CPD da CONTRATANTE.'

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º. 012/99 de 25/05/1999

EMPRESA: MANN + HUMMEL BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Alameda Filtros Mann, 555 - Jd Tropical - Indaiatuba - SP

CNPJ: 54.014.862/0001-90

'Cláusula 1ª. - DO OBJETO O objeto desse contrato é a prestação de serviços de suporte em informática para "hardware" e "software" pela CONTRATADA, em equipamento da CONTRATANTE, que compreende todos os serviços constantes da proposta PRPCAT024/99.

Cláusula 2ª. - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS Os serviços contratados serão prestados pela CONTRATADA, nas dependências da CONTRATANTE.'

CONTRATO DE SUPORTE A HARDWARE E SOFTWARE N.º. 0301-04/99 de 02/03/1999

EMPRESA: KS PISTÕES LTDA

ENDEREÇO: Rodovia Arnaldo Júlio Mauerberg, 4000 - Distrito Industrial - Nova Odessa - SP

CNPJ: 57.576.274/0001-40

'PARTE II - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO 1. OBJETIVO:

... a disponibilidade e a execução dos serviços técnicos de (a) suporte a hardware, caracterizados por manutenção corretiva e preventiva; (b) suporte a software, caracterizado por instalação a manutenção de softwares utilizados pela CLIENTE. Estes serviços serão realizados nas instalações do CLIENTE através de solicitações específicas para suporte, que serão realizados por 1 (um) profissional residente.'

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º. AA-CT-230018 de 01/09/2003

EMPRESA: TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA

ENDEREÇO: Av. Selma Parada, 201 - Galleria Office Park Ed IV - Campinas - SP

CNPJ: 84.534.254/0005-03

'4 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 4.3.

*A Contratante somente efetuará o pagamento de qualquer nota fiscal/fatura emitida pela contratada após ter aceito formalmente a respectiva parcela dos Serviços ... e mediante a apresentação juntamente com a nota fiscal/fatura de prestação de Serviços, de: (a) 2 (duas) cópias autenticadas da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP; (b) de cópia da Folha de Pagamento específica elaborada distintamente para a Contratante; e (c) da Guia de Previdência Social — GPS específica, de modo a comprovar a quitação das contribuições relativas à Previdência Social e recolhimento do FGTS de seus empregados alocados para a execução dos serviços... '*

*CONTRATO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA de 24/02/1997*

*EMPRESA: CATERPILLAR BRASIL LTDA*

*ENDEREÇO: Rodovia Luiz de Queiroz, km 157 - Piracicaba - SP CNPJ: 61.064.911/0001-77*

*'PARTE II - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. OBJETIVO:*

*... a disponibilidade e a execução de serviços técnicos de manutenção dos equipamentos discriminados na Relação de Equipamentos Cobertos - Anexo I, através da disponibilização de dois funcionários da SIBRA com capacitação técnica adequada para cumprimento dos serviços aqui propostos, nas instalações do CLIENTE' "*

Como se pode constatar, à vista dos documentos acostados aos autos e da legislação vigente, não resta a menor dúvida de que a empresa exerceu operações relativas à cessão de mão de obra, as quais são vedadas ao ingresso e permanência no Simples Federal, nos termos do artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei nº 9.317/1996, que dispõe:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XII - que realize operações relativas a:*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;*

Não vejo, portanto, qualquer mácula no Ato Declaratório de exclusão, eis que a norma é bastante clara ao não permitir o exercício de atividade de cessão de mão de obra a optantes do Simples Federal.

Por outro lado, não apresentou o Recorrente qualquer prova no sentido de desqualificar a operação de cessão de mão de obra ou os contratos juntados aos autos.

Diante desse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva